



PARECER Nº 632, DE 2026, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2024

De autoria do nobre Deputado Capitão Telhada, o projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a alterar a redação do inciso II do artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

No período de que trata o item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno não houve a apresentação de emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, a proposta foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o colegiado manifestou-se favoravelmente à proposição ora analisada, quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Na sequência, o projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho, para análise da matéria quanto aos aspectos definidos no artigo 31, § 10, do Regimento Interno.

A proposta autoriza o Poder Executivo a alterar o inciso II do artigo 198 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), que trata da licença à funcionária gestante.

O novo texto prevê que, caso o parto ocorra antes do requerimento da licença, esta será concedida a partir da data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, podendo retroagir até 15 dias.

O objetivo é adequar a legislação estadual à jurisprudência recente e a decisões do Supremo Tribunal Federal, garantindo a integralidade do período de licença em casos de partos prematuros ou complicações que prolonguem a internação hospitalar.

Verifica-se que a proposta é conveniente e oportuna, eis que assegura a efetividade do direito à licença-maternidade nos casos em que a alta hospitalar da mãe e do recém-nascido não ocorram simultaneamente. A alteração harmoniza a legislação estadual à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.327, reforçando os princípios constitucionais da proteção à maternidade e à infância.

Além de promover segurança jurídica, a medida contribui para o bem-estar físico e emocional da mãe e do bebê, preservando o vínculo materno em situações de maior vulnerabilidade. Assim, por tratar de matéria de proteção social sem implicar novos encargos ao erário, o projeto merece parecer favorável quanto ao mérito.

Por tais razões, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de lei Complementar nº 12, de 2024.

Leonardo Siqueira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO LEONARDO SIQUEIRA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/5/2026.

Solange Freitas – Presidente

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Teonilio Barba	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Capitão Telhada	Favorável ao voto do relator
Guilherme Cortez	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator